

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº: 10680/007.644/92-44

RECURSO Nº: 77.077

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

RECORRENTE : GESTIL S/A

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

SESSÃO DE : 16 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.314

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Confirmada, no processo matriz relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, a ocorrência das irregularidades que implicaram na indevida redução do lucro líquido do exercício, revela-se procedente a correspondente exigência da Contribuição Social, excluindo-se apenas a incidência dos encargos moratórios, calculados com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991, mês da vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESTIL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº: 77.077

ACORDÃO Nº: 103-17.314

RECORRENTE : GESTIL S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de Primeira instância que manteve, integralmente, exigência da Contribuição Social, exercício de 1990, no valor equivalente a 139,72 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro nas disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, decorrente de outro lançamento tributário efetuado contra a empresa, no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, a que se refere o processo nº 10680/007.650/92-47, no qual foi apurada omissão de receita, segundo descrito no auto de infração de fls. 01.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 15/16, como no recurso voluntário, fls. 42/43, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo relativo ao IRPJ, refutando, em substância a ocorrência das irregularidades que teriam implicado na redução indevida do lucro líquido do exercício.

Pede seja reformada a decisão que julgou procedente a ação fiscal.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-17.314

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente exigência decorre de outra formalizada contra a empresa no processo nº 10680/007.650/92-47, recurso nº 105.119, julgado por esta Câmara na assentada de 20.06.95, que lhe deu provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, segundo Acórdão nº 103-16.414, anexado por cópia, fls. 51/57.

Assim, restou confirmada a ocorrência das irregularidades que implicaram na indevida redução do lucro líquido do exercício fiscalizado, o de 1990, aplicando-se ao caso presente o decidido no processo matriz, face ao suporte fático comum que instruiu ambos os lançamentos tributários.

Reforma-se, parcialmente, o decisório a quo tão somente para excluir a incidência dos encargos moratórios equivalentes à TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, em virtude de sua exigência ser legítima apenas a partir do mês de agosto de 1991, em virtude da Lei nº 8.218/91.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 16 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR